



LEI ORDINÁRIA N.º 395/10

de 07 de dezembro de 2010.

“Cria Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, ou FUMPAC, do Município de Imbé de Minas, e dá outras providências...”

O Povo de Imbé de Minas, através de seus representantes na Câmara, **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei ordinária:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos artigos. 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/64, o FUMPAC - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do FUMPAC - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, serão deliberados pelo COMPAC - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Imbé de Minas, instituído pela Lei nº 292/05, de 08 de abril de 2005.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Imbé de Minas.

Art. 4º - O FUMPAC destina-se:

- I - Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;
- II - À melhoria da infra-estrutura urbana e rural, dotadas de patrimônio cultural;
- III - À guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos e existentes no Município;
- IV - Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;
- V - À manutenção e criação de serviços de apoio a proteção do patrimônio cultural no Município, bem como a capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que forem destinados pelo Município;
- II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

- III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas serão aplicados:

- I - Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II - Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
- IV - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI - Em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando as pessoas físicas e jurídicas, apresentação de projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - Os Projetos serão apreciados pelo COMPAC, que terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações aos projetos originais.

§ 1º - Para avaliação dos projetos, o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- a) Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- b) Retorno de interesse público;
- c) Clareza e coerência nos objetivos;
- d) Criatividade;
- e) Importância para o Município;
- f) Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- g) Enriquecimento de referências estéticas;
- h) Valorização da memória histórica da cidade;
- i) Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- j) Princípio da não-concentração por proponente;
- k) Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.



§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto, na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, ele será encaminhado a Secretaria Municipal citada no Parágrafo 2º do artigo anterior, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial as previsões de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - Devolução ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV - Observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Serão aplicadas ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

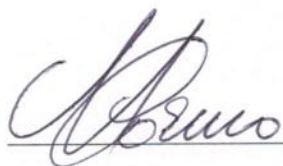
Art. 15 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Imbé de Minas serão pautados pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Imbé de Minas, 07 de dezembro de 2010.



MARCOS ANTÔNIO DO CARMO
Prefeito Municipal